



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA - BA

SEGUNDA-FEIRA – 15 DE FEVEREIRO DE 2021 - ANO IX – EDIÇÃO N° 1654

Edição eletrônica disponível no site www.pmdiasdavila.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA PUBLICA:

- DECRETO N° 1691/2021

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Alberto Pereira Castro
- Praça dos Três Poderes, s/nº – Lessa Ribeiro
- Tel: (71) 3648-3554



Edição eletrônica disponível no site www.pmdiasdavila.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

DECRETO Nº 1.691/2021 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle para enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Dias d’Ávila.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAS D’ÁVILA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, bem assim tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria no 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde vem constatando o aumento significativo do número de casos positivos para o Coronavírus (Covid-19) no município de Dias d’Ávila-Ba;

Considerando a constatação de baixos índices de distanciamento e de isolamento social, sendo premente a ampliação destes indicadores, com vista a prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de frear a disseminação da doença;

Considerando que os gestores devem promover medidas que visem evitar a ocupação de leitos, disponibilizando os mesmos para os acometidos pelo novo coronavírus;

DECRETA:

Art.1º Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, a partir da 00h do dia 17 de fevereiro de 2021 até às 24h do dia 03 de março de 2021, no Município de Dias d’Ávila, conforme condições ora estabelecidas.

§1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência;

§2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de



Edição eletrônica disponível no site www.pmdiasdavila.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

saúde, assim como aos trabalhadores que necessitem se deslocar neste horário, desde que imprescindível ao cumprimento da sua jornada de trabalho;

§3º - Condutores e veículos não autorizados a circular poderão sofrer as sanções previstas no Código de Trânsito, inclusive multa e apreensão;

§4º - Fica autorizado o deslocamento dos prestadores de serviço na modalidade entrega em domicílio (*delivery*) de alimentos, os quais terão permissão de funcionamento e circulação até às 23h59m, com tolerância de até 01h para o deslocamento dos seus colaboradores aos seus domicílios.

Art. 2º Fica estabelecido, a partir da 00h do dia 17 de fevereiro de 2021 até às 24h do dia 03 de março de 2021, o horário de até as 19 (dezenove) horas para o encerramento das atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, serviços de alimentação *buffets*, lojas de conveniências, e estabelecimentos congêneres.

Art. 3º Fica estabelecido que bares, restaurantes, lanchonetes, serviços de alimentação *buffets*, lojas de conveniências, e estabelecimentos congêneres deverão utilizar a capacidade de lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do estabelecimento, com normalidade de entrega (*delivery*) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento, podendo o prazo ser estendido se houver necessidade.

Art. 4º - Fica suspenso, pelo mesmo período, o funcionamento dos espaços públicos e privados, tais como parques, praças, quadras esportivas e campos de futebol, clubes esportivos e centros de eventos e demais locais que envolvam aglomerações.

Art. 5º Ficam proibidos, por prazo indeterminado:

I - A realização de eventos e atividades com a presença de público superior a 200 (duzentas) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, cerimônias de casamento, feiras, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica.

II - A realização de shows, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de participantes.

Parágrafo único - A capacidade máxima de ocupação, prevista no inciso I, será de 40% da capacidade total do local ou de 1 convidado a cada 6m² de área total do empreendimento, o que for menor e, não podendo exceder o máximo de 200 pessoas simultâneas por evento, incluído neste limite os trabalhadores e prestadores de serviço, sempre respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m entre os presentes, a utilização de máscara e o uso de álcool em gel.

Art. 6º Fica mantida a suspensão, por prazo indeterminado, no âmbito do Município de Dias d'Ávila/BA, das atividades educacionais presenciais em todos os cursos, escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino pública e privada, salvo durante o período necessário e indispensável a realização de atividades presenciais para a conclusão do ano curricular.

Parágrafo único – Durante o período de atividades presenciais previsto no *caput*, poderá a Secretaria Municipal de Educação promover o transporte dos professores envolvidos.

Art. 7º Continua mantido o horário de funcionamento dos órgãos da Administração Direta das 8h00 às 14h00, de segunda a sexta-feira, mantendo-se inalterados, entretanto, os horários para os serviços de natureza peculiar, que se desenvolvem em atividades contínuas.



Edição eletrônica disponível no site www.pmdiasdavila.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 8º O atendimento ao público no Prédio da Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila, ficará limitado ao período das 08h até 14h, priorizando-se, sempre que possível, o atendimento não presencial.

Art. 9º - O funcionamento das atividades dos estabelecimentos comerciais ou não, deverão respeitar os protocolos de distanciamento social voltados ao combate a disseminação da COVID-19, devendo observar os seguintes protocolos:

I - disponibilização de álcool em gel 70% e/ou pia com água e sabão para utilização pelos consumidores e empregados;

II - exigir o uso obrigatório de máscaras pelos empregados, clientes e fornecedores do estabelecimento comercial;

III - Realizar a higienização de toda área de acesso ao público, pelo menos três vezes ao dia, com água, sabão e solução contendo hipoclorito de sódio;

IV - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

V - o procedimento de higienização previsto no inciso IV deste artigo deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos de uso comum;

VI- o atendimento ao público, nos estabelecimentos comerciais de prestação de serviços em geral, ex. salões de beleza, escritórios ou clínicas de profissionais liberais, mas não se limitando a esses, deverá ocorrer de forma individual, mediante agendamento prévio, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento a espera de atendimento;

VII - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, é responsabilidade do comerciante garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

VIII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade das regras de funcionamento estabelecidas neste decreto e às recomendações de biossegurança no combate ao COVID-19 por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades.

Art. 10. Os Órgãos da Administração Pública, os estabelecimentos privados e os meios de transportes (táxi, carros de aplicativos, mototáxi e transporte público) deverão determinar o aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, portas, maçanetas e móveis dos ambientes comuns, superfícies e equipamentos de uso comum.

Art. 11. Os estabelecimentos a seguir elencados não estão sujeitos às limitações de horário impostas no Art. 1º deste Decreto, contudo, também estão sujeitos ao cumprimento das regras distanciamento social e higienização:

I - farmácias;

II - estabelecimentos de saúde que atendam urgência e emergência ambulatorial;

III - serviços de segurança privada;

IV - serviços funerários;

V - postos de combustíveis e estabelecimentos que comercializem gás de cozinha;

VI - indústrias;



Edição eletrônica disponível no site www.pmdiasdavila.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- VII - bancos, casas lotéricas e correspondentes bancários;
- VIII - estabelecimentos voltados a alimentação e cuidado a animais;
- IX - oficinas mecânicas e comércio de autopeças;
- X - óticas;
- XI - estabelecimentos que comercializem produtos de limpeza e cloro;
- XII - estabelecimentos que comercializem insumos e equipamentos de saúde;
- XIII - hotéis.

Art. 12. O descumprimento, resistência ou desobediência das medidas de restrição excepcional e temporária impostas por este Decreto, configurará a prática de crimes contra a Saúde Pública e/ou crimes contra a Administração Pública, nos termos do art. 268 c/c arts. 329 a 331, todos do Código Penal.

Art. 13. A Polícia Militar da Bahia – PMBA apoiará as medidas necessárias adotadas pelo Município, tendo em vista o disposto neste Decreto.

Art. 14. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 15. Os estabelecimentos que tenham o funcionamento autorizado por força deste Decreto ficarão responsáveis pela organização de eventuais filas que se formem em seus estabelecimentos, inclusive quanto as aglomerações existentes na parte externa dos estabelecimentos, devendo cumprir todas as orientações preventivas de enfrentamento ao COVID – 19 e todas as determinações constantes neste decreto.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor no dia 17 de fevereiro de 2021, revogando-se as demais determinações e orientações que não tenham sido modificadas por este Decreto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA, 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

ALBERTO PEREIRA CASTRO
Prefeito Municipal